



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010998-96.2024.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante JOSÉ LUIZ DE LIMA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.656

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1010998-96.2024.8.26.0348/50000

COMARCA: MAUÁ - 4ª V.C.

EMBARGANTE: JOSÉ LUIZ DE LIMA

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CPC - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR – A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõem a sua rejeição. Embargos rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que não conheceu do recurso de apelação interposto pela parte autora ao fundamento de que as razões recursais não combateram os fundamentos da sentença recorrida (fls. 360/363).

O embargante, inconformado, defende que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão. Assere que discorreu a respeito da desnecessidade de juntada da procuração com firma, ou comparecimento em cartório. Afirmar ter dedicado tópico sobre a retaliação e obstáculo ao acesso à justiça para tratar da alegada litigância predatória. Pontua que impugnou a questão de distribuição de ações em separado em tópico sobre a inexistência de conexão entre as demandas. Persegue, assim, o acolhimento dos embargos de declaração (fls. 01/05, dos autos incidentais).

virtual, os embargos estão prontos para julgamento.

É o relatório.

O art. 1.022, do Código de Processo Civil, apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no v. Acórdão.

O v. Acórdão foi preciso ao destacar os aspectos do recurso que acarretam sua genericidade: *"Todavia, o apelante, em suas razões recursais, conquanto defenda a advocacia de massa de seu patrono, não foi capaz de emprestar a individualidade necessária ao caso, reclamando da necessidade de apresentação de documentação cuja juntada não foi determinada e defendendo a independência de ações que não foi questionada."*

Portanto, ao trazer no recurso tópicos a respeito de questões que não foram tratados na r. sentença recorrida denota clara violação ao art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Na verdade, as razões recursais revelam evidente inconformismo com o resultado do julgamento, de forma que pretende a reforma do acórdão através dos presentes embargos de declaração, sem que exista base legal para tanto.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WALTER FONSECA

Relator